



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.723881/2012-44
ACÓRDÃO	1002-004.467 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RODOVIÁRIO NOVA ERA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PEDIDO CONSIDERADO NÃO FORMULADO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia efetuado em desacordo com as regras do artigo 16, § 1º, do Decreto nº 70.235/72.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2009

REFORMA DE VEÍCULO. AUMENTO DE VIDA ÚTIL. ATIVAÇÃO.

A totalidade dos gastos efetuados com reforma de veículo de que resulte ampliação da sua vida útil em mais de um ano devem ser ativadas para depreciação futura, não sendo admitidas sua dedução como despesas operacionais.

REGIME DE COMPETÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

A inobservância do regime contábil de competência autoriza o lançamento de ofício quando resultar postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Pres.), Rafael Taranto Malheiros (sub. Int.), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista (sub. Int.), Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Andrea Viana Arrais Egypto.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

O processo trata de autos de infração (AI) de IRPJ – imposto de renda pessoa jurídica (fl. 672) e, como tributação reflexa, de CSLL – contribuição social sobre o lucro líquido (fl. 682), PIS – programa de integração social (fl. 696) e Cofins – contribuição para financiamento da seguridade social (fl. 691), relativos ao ano-calendário 2009, com imposição da multa de ofício no percentual de 75% prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996.

O crédito tributário constituído consolidado por tributo consta do demonstrativo de fl. 671. Foram identificadas pela Fiscalização as infrações adiante relacionadas, conforme indicadas no AI principal (IRPJ):

- 1) OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL - PASSIVO SEM COMPROVAÇÃO. Manutenção, no Passivo, de obrigações sem comprovação, conforme item VI do Relatório Fiscal em anexo;
- 2) CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS - GASTOS COM REFORMA DE VEÍCULO DEDUZIDOS COMO CUSTO OU DESPESA. Gastos com reforma de veículo que aumentaram sua vida útil em período superior a 1 (um) ano, conforme item V do Relatório Fiscal em anexo;
- 3) INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO - ANTECIPAÇÃO DE CUSTOS OU DESPESAS. Redução indevida do lucro líquido por conta da antecipação de gastos incorridos do 1º ao 3º trimestres do ano de 2012, conforme item IV do Relatório Fiscal em anexo;
- 4) INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE ESCRITURAÇÃO - REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO PELA POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DE IRPJ. Redução indevida do lucro líquido por conta da antecipação de gastos incorridos nos anos de 2010 e 2011 mediante a postergação de pagamentos de IRPJ, conforme item IV do Relatório Fiscal em anexo;

5) ADIÇÕES NÃO COMPUTADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL - DESPESA INDEDUTÍVEL - BRINDES. Glosa referente a despesa referente à aquisição de brindes, nos termos do item III do Relatório Fiscal em anexo.

Houve incidência de PIS e Cofins apenas sobre a infração relativa a omissão de receitas por presunção legal indicada no item 1 acima (passivo sem comprovação). O RAF - Relatório da Ação Fiscal contém a descrição completa das infrações (fl. 642).

Cientificada dos AI em 11/09/2012 (fl. 702), a Contribuinte autuada apresentou Impugnação subscrita por seus advogados no dia 11 do mês seguinte (fl. 708). Suscitou preliminar de decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, contestou o mérito da exação e requereu (i) anulação do "auto de lançamento impugnado", (ii) perícia contábil e (iii) "extração" das intimações "em nome" dos seus advogados.

Assim redigiu o Pedido:

"DIANTE DE TODO O EXPOSTO, requer à vossas senhorias dignem-se a dar provimento à presente defesa administrativa para o fim de anular o auto de lançamento impugnado, pelos motivos acima expostos.

Requer a possibilidade de produção de prova pericial contábil com a finalidade de evidenciar as despesas incorridas em anos anteriores à 2009 e que estão decadentes e requer prazo para juntada de documentos adicionais.

Por fim, requer que todas as intimações sejam extraídas em nome de FERNANDO ANTONIO ZANELLA, OAB/RS 18.320 e FERNANDO BORTOLON MASSIGNAN, OAB/RS 68.618, ambos com escritório profissional na Av. Borges de Medeiros, 2105, Sala 1201, em Porto Alegre, RS, CEP 90110-150."

(...)

A Impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-64.678**, de 26 de setembro de 2019 (e-fls. 769), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2009

DESPESA DE PROPAGANDA. BENS DE PEQUENO VALOR. BRINDES.

Admite-se na apuração do lucro real a dedução, como propaganda, de despesas com a aquisição e distribuição de objetos de diminuto valor diretamente relacionados com a atividade explorada pela empresa, a exemplo de brindes. OMISSÃO DE RECEITAS POR PRESUNÇÃO LEGAL. PASSIVO SEM COMPROVAÇÃO DA EXIGIBILIDADE.

Caracteriza omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada.

PASSIVO NÃO COMPROVADO. PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO.

A presunção legal de omissão de receitas com base na manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada ("passivo não comprovado") se caracteriza no momento do registro contábil do passivo, tributando-se a irregularidade no período de apuração correspondente.

REFORMA DE VEÍCULO. AUMENTO DE VIDA ÚTIL. ATIVAÇÃO.

Deve ser ativado dispêndio com reforma de veículo que resulte ampliação da sua vida útil em mais de 1 (um) ano.

INOBSERVÂNCIA DO REGIME DE COMPETÊNCIA. POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO.

A inobservância do regime contábil de competência autoriza o lançamento de ofício quando resultar postergação do pagamento do imposto ou redução indevida do lucro real.

INTIMAÇÕES. ENVIO AO ADVOGADO DA IMPUGNANTE.

As intimações no âmbito do processo administrativo tributário da União ocorrem no nome do sujeito passivo - no seu domicílio tributário postal ou eletrônico - pessoalmente, por via postal ou eletrônica e por edital. Inexiste previsão legal para intimação em nome dos seus representantes (advogados) no processo. **IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE PERÍCIA.**

A impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Rejeita-se pedido de perícia (i) desacompanhado do motivo que o justifique, da formulação dos quesitos referentes ao exame desejado e da indicação do perito (nome, endereço e qualificação profissional) ou (ii) quando constarem dos autos todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador acerca das questões postas. **TRIBUTAÇÃO REFLEXA.**

Aplica-se ao auto de infração reflexo a decisão adotada no julgamento do auto de infração matriz, em razão da coincidência de elementos de convicção presentes em ambos os lançamentos (matriz e reflexo).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 796, no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os mesmos argumentos e fundamentos apresentados em sede de impugnação, acrescentando outros, reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Como preliminar de mérito, sustenta que “...por quase 7 anos o processo permaneceu absolutamente parado, sem qualquer movimentação, ficando evidente que sobre este procedimento administrativo operou-se a prescrição intercorrente, nos termos do dispositivo supramencionado.”

Aduz que “O artigo 24 da Lei nº 11.457/07 determina que relativamente aos protocolos, defesas ou recursos administrativos dos contribuintes obrigatoriamente deverá ser proferida decisão dentro do prazo máximo de 360 dias, portanto, de aproximadamente 1 ano; sendo que mesmo sob a pior hipótese de 5 (cinco) anos que é aplicável às Execuções Fiscais, o presente processo também se encontra fulminado pela prescrição. “

No mérito, apresenta os seguintes argumentos:

Do serviço de rastreamento e monitoramento veicular

Relata que “O serviço contratado foi prestado pela empresa Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S/A com quem a contribuinte acertou como forma de remuneração o pagamento de mensalidades durante 36 meses, sendo que, por outro lado, conforme já havia sido referido anteriormente, a contabilização da despesa ocorreu de forma integral e antecipada.

Aduz que “O referido procedimento, por sua vez, acabou ensejando a autuação tributária que, nos termos reproduzidos pelo Auditor-Fiscal no Julgamento ora recorrido, sustentou que ‘os gastos (...) não deveriam ter sido integralmente contabilizados a débito de conta de resultado no ano de 2009, mas apropriados no resultado à medida que os serviços fossem prestados, em função da observância obrigatória do regime de competência’.”

Assevera que “...a presente argumentação não merece ser confirmada, porquanto o procedimento contábil adotado pela contribuinte, qual seja, o de Regime de Competência” e que “A contabilização integral antecipada de despesa paga de forma parcelada pode, se considerada imprópria ao Regime de Competência, impor multa por inobservância ao cumprimento de obrigações tributárias acessórias, mas jamais fazer incidir tributação, razão por que a decisão proferida pela Delegacia de Julgamento merece ser reformada para reconhecer indevidos os valores de IRPJ e CSLL sobre tais despesas.”

Das despesas com peças e serviços aplicados em manutenção de veículo

Relata que “Outro motivo de glosa apurada pela fiscalização foi porque em 30 de novembro de 2009 a ora recorrente incorreu em gastos com aquisição de peças e serviços para manutenção de um dos veículos pertencentes à sua frota, valores que, de acordo com o artigo 346 do RIR devem ser deduzidas como despesas operacionais” e que “As razões acima foram refutadas pelo Auditor-Fiscal sob o fundamento de que o veículo já se encontraria inteiramente depreciado no ano de 2009 e que, além disso, a permanência do caminhão na oficina por mais de 30 dias indicaria que os reparos teriam resultado em aumento de sua vida útil.

Argumenta que “...como fizeram prova as ordens de serviço referentes aos reparos realizados no automóvel durante os anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, ficou evidente que as despesas incorridas foram necessárias para conservar o bem em condições de operação, visto que os produtos adquiridos e os serviços contratados referiram-se a lona de freio, pneu, lubrificantes, filtros de combustível e lubrificante, lâmpadas, ou seja, tratavam-se de despesas operacionais” e que “no caso em tela, cabia ao contribuinte demonstrar que os reparos feitos referiam-se à mera

manutenção, o que o fez, pela juntada das ordens de serviço e notas fiscais, documentos estes que em primeira instância foram desprestigiados, o que, nessa oportunidade, requer-se seja reconsiderado para afastar a exigência do crédito tributário sobre tais despesas.”

Do suposto passivo sem comprovação

Sobre o tema, relata que “requereu a produção de prova pericial contábil para demonstrar quais despesas eram anteriores ao ano de 2009(...)tendo o pedido sido indeferido sob a justificativa de inobservância ao inciso V do artigo 16 do Decreto 70.235/72 por ausência de formulação dos quesitos e indicação do perito.”

Alega, ainda, que “...a ausência de apresentação de quesitos e de indicação do profissional seria facilmente preenchida pela mera intimação do contribuinte para fazê-lo, o que não imputaria prejuízo a nenhuma das partes, principalmente porque o objetivo do procedimento ora impugnado é garantir a justiça fiscal que só pode ser alcançada pelo conhecimento da verdade, e não com base em presunções.”

Aduz que “...tanto o dispositivo legal [art. 281 do RIR/99], quanto a própria argumentação do Julgador [do Acórdão recorrido] deixam evidente e livre de contestação o caráter relativo da presunção e o direito de produção de prova pericial para a descaracterização da suposição.

Ao final, requer:

- a) Preliminarmente: a autorização de produção de prova pericial e a declaração da prescrição intercorrente do procedimento administrativo por violação ao art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/99;
- b) No mérito: i- reconhecer como indevidos os créditos tributários referentes às despesas suportadas pela contribuinte pela contratação de serviço de monitoramento e os referentes à manutenção de veículo; ii-alternativamente, que as despesas sejam proporcionalmente contabilizadas em face do aumento de vida útil dos bens.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

I - ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

II - REQUERIMENTO E PRELIMINARES**II-i Do Requerimento de Perícia**

Sobre o tema, assim se pronunciou o Acórdão recorrido:

Da perícia

A Impugnante requereu produção de prova por intermédio de perícia contábil. O requerimento para realização de perícia deve ser acompanhado do motivo que o justifique, da formulação dos quesitos referentes ao exame desejado e da indicação do perito (nome, endereço e qualificação profissional), segundo prescrição contida no art. 16, IV, do Decreto 70.235/1972.

Observa-se que a Impugnação não contém tais pressupostos. Nesses casos, considerara-se não formulado o pedido, nos termos do art. 16, §1º, do citado decreto.

Não obstante, constata-se a desnecessidade do procedimento, haja vista constarem dos autos todos os elementos necessários para a formação da convicção do julgador acerca das questões postas, conforme fundamentação exposta neste Voto.

De fato, observa-se que o requerimento de perícia está em desacordo com as regras insculpidas no inciso IV e no § 1º do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, que rezam (destaques deste relator):

Art. 16. A **impugnação** mencionará:

I (...);

(...);

IV - as diligências, ou **perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas**, expostos os motivos que as justifiquem, com a **formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.**

(...)

§ 1º **Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos** previstos no inciso IV do art. 16.

Da leitura do texto legal precedente, fica claro que o sujeito passivo deixou de atender aos requisitos legais para realização de perícia, ao não especificar sua finalidade e necessidade ao deslinde da lide.

Não obstante tais circunstâncias, certo é que não se pode falar em determinação de perícia pelo órgão julgador para obtenção de documentos e provas que deveriam obrigatoriamente estar de posse ou sob a guarda do próprio Recorrente, sendo, portanto, tal procedimento totalmente dispensável, a não ser que a prova, por algum motivo qualquer, não possa ser produzida, situação que não está provada nos autos, restringindo-se a irresignação do Recorrente a meros argumentos.

Aduzo que o ônus probatório de fato constitutivo do direito é do sujeito passivo interessado e não do Fisco, a teor do que dispõe o Código de Processo Civil (CPC), em seu art. 373 (grifos nossos):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor

Pelos motivos expostos, não vejo motivos para modificação da Decisão recorrida.

II-ii Preliminar de Prescrição Intercorrente

A preliminar arguida pelo Recorrente diz respeito à suposta incidência da prescrição intercorrente ao caso concreto.

A matéria não comporta maiores digressões, eis que já pacificada e sumulada no âmbito do CARF por meio da súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Esclareça-se que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Em face do exposto, rejeito a preliminar suscitada.

II-iii Preliminar de decadência

Sobre o tema, o Recorrente limita-se a reproduzir as razões de defesa integrantes da Impugnação, os quais não fazem referência ou atacam os fundamentos da decisão combatida.

Diante desta circunstância, adoto as razões de decidir exaradas pela instância *a quo* como fundamentos para o não provimento do recurso quanto ao ponto examinado, valendo-me do disposto no §12 do art. 114 do RICARF, pedindo vênias para colacioná-las em seguida:

(...)

Da preliminar de decadência

Segundo a Impugnante, os AI estariam alcançados por decadência, tanto pela norma do art. 150, §4º, do CTN quanto pela do art. 173, I, do mesmo ato legal.

Na hipótese do art. 150, §4º, de tributos submetidos ao regime do dito "lançamento por homologação", o Fisco dispõe de 5 (cinco) anos "a contar da ocorrência do fato gerador" para realização do lançamento tributário.

No caso concreto, os AI são relativos a fatos geradores ocorridos em 31/12/2009 e foram cientificados à Impugnante em 11/09/2012, dentro do prazo legal, portanto. No regime do art. 173, I, o prazo para o Fisco é ampliado e se inicia no "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado". Constata-se, portanto, que o lançamento não está alcançado por decadência, qualquer que seja a norma testada.

III- Mérito

Remanescem como matérias controvertidas da lide, as glosas referentes à manutenção de veículo e às despesas suportadas pela contribuinte pela contratação de serviço de monitoramento, as quais serão, na sequência, analisadas individualmente.

III-i Das glosas referentes à manutenção de veículo

A dedutibilidade de despesas operacionais é prevista no art. 346 do RIR/99 (Destaques deste relator):

Art. 346. Serão **admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens** e instalações **destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação** (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48).

§ 1º Se **dos reparos**, da conservação ou da substituição de partes e peças **resultar aumento da vida útil** prevista no ato de aquisição **do respectivo bem, as despesas** correspondentes, **quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações** futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único).

§ 2º Os gastos incorridos com **reparos**, conservação ou substituição de partes e peças **de bens do ativo imobilizado, de que resulte aumento da vida útil superior a um ano, deverão ser incorporados ao valor do bem, para fins de depreciação** do novo valor contábil, **no novo prazo de vida útil** previsto para o bem **recuperado**, ou, alternativamente, a pessoa jurídica poderá:

I - aplicar o percentual de depreciação correspondente à parte não depreciada do bem sobre os custos de substituição das partes ou peças;

II - apurar a diferença entre o total dos custos de substituição e o valor determinado no inciso anterior;

III - escriturar o valor apurado no inciso I a débito das contas de resultado;

IV - escriturar o valor apurado no inciso II a débito da conta do ativo imobilizado que registra o bem, o qual terá seu novo valor contábil depreciado no novo prazo de vida útil previsto.

§ 3º Somente **serão permitidas despesas com reparos e conservação de bens móveis e imóveis se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização dos bens e serviços.**

Como se observa, em regra, as despesas com reparo/conservação para manter os bens em condições eficientes de operação serão admitidas como custo ou despesa operacionais quando forem eles intrinsecamente relacionados com as atividades da pessoa jurídica, exceto se o reparo/conservação importar no aumento da vida útil estipulada para o bem em mais de um ano previsto no ato de aquisição, hipótese em que as despesas deverão ser ativadas/capitalizadas a fim de servirem de base para depreciações futuras.

No caso concreto, o Termo de Verificação Fiscal traça as seguintes considerações (Destaques deste relator):

Preliminarmente, chamou atenção afirmação de o veículo placa IKK-9673 haver sido o mero transportador das mercadorias indicadas no Danfe, essas adquiridas pela pessoa jurídica para reposição de estoque, muito embora no próprio documento fiscal figurassem informações incomuns para um veículo transportador, tais como: o modelo do veículo, o número do chassi e a quilometragem do mesmo, fl. 143.

Tais informações levaram à remessa de **Termo de Intimação Fiscal** à pessoa jurídica Dipesul Veículos Ltda. para obtenção de maiores esclarecimentos, fls. 434-438. Na resposta, a empresa informou, fls. 439-440: que as peças constantes do Danfe nº 4517 foram aplicadas ao veículo placa IKK-9673 “em virtude da necessidade de reforma do veículo, inclusive da prestação de serviços de funilaria”; que o veículo ingressara em seu estabelecimento para reforma em 19 de outubro de 2009, encaminhando cópia de solicitação de serviço SS.35642 e de nota fiscal de prestação de serviços, no valor de R\$ 13.530,42, fls. 441 e 443; que muito embora não possuísse registro documental fidedigno quanto à data de liberação do veículo, estipulou ter ocorrido por volta de 30 de novembro 2009, data de emissão do Danfe. Ou seja, **inferiu-se das afirmações da empresa Dipesul que o veículo placa IKK-9673 permanecera no seu estabelecimento em reforma entre 19 de outubro de 2009 e 30 de novembro do mesmo ano e que as peças discriminadas no Danfe foram aplicadas ao veículo reformado.**

Assim, a despeito da alegação de que as peças teriam sido adquiridas para reposição de estoque, as informações extraídas do Danfe e obtidas da empresa Dipesul conduziram a conclusão diferente: a de ter havido a aquisição, pela Fiscalizada, de peças para reforma de seu veículo no valor de R\$ 18.086,97 e a permanência desse por mais de 30 dias na empresa Dipesul para a realização do serviço de reforma, esse ao preço de R\$ 13.530,42. Na nota fiscal relativa à prestação de serviços também constam os mesmos dados do veículo como consignado no Danfe. **O valor das peças aplicadas, assim como dos serviços realizados, foram contabilizados pela Fiscalizada a débito das contas de Resultado “3220100301 - PECAS E ACESSORIOS” e “3220100302 - MANUTENCAO DE VEICULOS”.** Portanto, tem-se que a reforma do veículo, de fato, ocorreu e que os valores cobrados à guisa de peças e serviços foram contabilizados na mesma data, a débito de contas de Resultado.

Intimada a apresentar os registros contábeis do valor contábil do veículo reformado e da depreciação acumulada até 30 de novembro de 2009 (Termo de Solicitação de Informações e Documentos nº 5, fls. 267-268), a Fiscalizada esclareceu que o mesmo fora adquirido por meio de leasing no ano de 2001 para o qual não caberia depreciação, e que o registrou, naquele ano, à conta “Veículos”, pelo valor residual garantido, não mais possuindo os livros contábeis correspondentes, fls. 276-280. Anexou cópia de nota fiscal e de Certificado de Registro e Licenciamento, no quais se inferiu ter sido adquirido no ano de 2001. **Considerando o fato de a pessoa jurídica sequer possuir os livros contábeis de registro e de depreciação do veículo, e também o ano de sua aquisição (2001), é razoável assumir que, em 30 de novembro de 2009, a contribuinte, de qualquer modo, já teria depreciado integralmente o valor residual garantido do veículo, capitalizado no ano da contratação do leasing. Portanto, para fins contábeis e fiscais, o veículo não apresentava, no momento da reforma, vida útil remanescente, tendo em vista que estava totalmente depreciado.**

Dispõe o artigo 346 do Regulamento do Imposto de Renda que, regra geral, as despesas com reparo/conservação para manter os bens em condições eficientes de operação serão admitidas como custo ou despesa operacionais, se os bens forem intrinsecamente relacionados com as atividades da pessoa jurídica. Porém, há exceção no caso de o reparo/conservação realizado importar no aumento da vida útil estipulada para o bem em mais de um ano previsto no ato de aquisição. Na ocorrência dessa situação, portanto, as despesas deverão ser ativadas/capitalizadas a fim de servirem de base para depreciações futuras.

No caso concreto, considerando o ano de aquisição do veículo (2001), sua depreciação integral antes da reforma e elevada quilometragem (977.508 km), a variedade de peças utilizadas na reforma (69 itens discriminados no Danfe, fls. 144-148), a amplitude dos serviços realizados (trabalho de montagem/desmontagem, pintura, funilaria, mecânica, entre outros, fl. 443), o período em que permaneceu sob reforma e o fato de ainda estar circulação, de acordo com informações do sistema Renavam, fl. 444, autorizam concluir não ter havido neste apenas manutenção habitual, mas sim reforma profunda, importando no aumento no aumento da vida útil do bem em período superior a um ano ao previsto no ato de aquisição.

Incabível a aplicação do artigo 301 do Regulamento do Imposto de Renda, pois as peças utilizadas foram aplicadas conjuntamente em um único serviço de reforma com duração superior a 30 dias, considerando as informações colhidas da prestadora do serviço. Cumpre anotar que essa foi, inclusive, a metodologia de contabilização dos gastos adotada pela contribuinte (considerando nos registros contábeis os valores totais despendidos em peças e serviços).

Assim, por ficar caracterizado se tratar de aplicação de capital, a contribuinte deveria ter registrado os valores correspondentes à reforma do veículo (valor total de R\$ 31.617,39) a débito de conta do Ativo Imobilizado, em vez de tê-los escriturado como despesas.

Como se observa dos destaques, o Recorrente sustentou que as despesas em questão referiam-se à compra de peças para reposição de estoque, contudo, após efetuar procedimento de circularização junto a terceiro, a fiscalização concluiu que elas não se destinaram à manutenção do veículo placa IKK-9673, mas a sua reforma estrutural, da qual resultou aumento da vida útil do bem em período superior a um ano, motivo por que deveriam ter sido ativadas para depreciação futura, como prevê o art. 346 do RIR/99, e não ser deduzidas como despesas operacionais, como fez o Recorrente.

Ademais, por simples inspeção visual na Danfe de e-fls. 143/148, conclui-se que foi acertada a conclusão da fiscalização, porquanto a descrição das peças de reposição ali elencadas revela execução de atividade estrutural no veículo em questão, e não simples reposição de peças de manutenção habitual, tais como lona de freio, pneu, lubrificantes, filtros de combustível e lubrificante, lâmpadas etc., como afirmado pelo Recorrente.

Por fim, o requerimento para que as despesas sejam proporcionalmente contabilizadas em face do aumento de vida útil dos bens não pode ser aceito, dado que o Recorrente não apresenta qualquer prova neste sentido, tais como planilhas ou memoriais de cálculo capazes de permitir análise ou conferir suporte à postulação.

Em face do exposto, nega-se provimento ao recurso neste ponto.

III-ii Das glosas referentes despesas suportadas pela contribuinte pela contratação de serviço de monitoramento

Quanto ao tema em apreço, o Recorrente não traz novos elementos aos autos, limitando-se, em linhas gerais, a reproduzir argumentos já examinados pelo Acórdão recorrido. Por força dessa circunstância, permito-me adotar como razões de decidir, os fundamentos colacionados no Acórdão recorrido que levaram à decisão de improcedência da impugnação, pedindo vênias para reproduzi-los na sequência, em consonância com o disposto no §12 do art. 114 do RICARF:

Da postergação de pagamento: serviço de rastreamento/monitoramento veicular
Trata-se de serviço de rastreamento/monitoramento veicular prestado por Sascar Tecnologia e Segurança Automotiva S/A (Sascar), por 36 meses, lançado como despesa na conta "3220300404 - RASTREAMENTO".

Consta do RAF:

"Analisando conjuntamente os documentos apresentados pela Fiscalizada e pela empresa Sascar, constatou-se que o valor correspondente às notas fiscais foi desdobrado em 36 parcelas mensais (denominadas de 'mensalidades' no Contrato), com início no mês de setembro de 2009, conforme demonstrado na Tabela 3.

(...)

Considerando o período de vigência pactuado no contrato de prestação de serviço de monitoramento de veículos (36 meses), o pagamento de mensalidades pela Fiscalizada por conta da prestação desses serviços e a informação da empresa Sascar de que recebera valores a este título entre os anos de 2009 e 2012 de forma ininterrupta, concluiu-se ter havido a prestação contínua dos serviços de monitoramento veicular não apenas durante o ano de 2009, mas também nos anos seguintes. Portanto, os gastos referidos na Tabela 1 não deveriam ter sido integralmente contabilizados a débito de conta de resultado no ano de 2009, mas apropriados no resultado à medida que os serviços fossem prestados, em função da observância obrigatória do regime de competência, estabelecido pela legislação comercial (artigos 177, da Lei nº 6.404/1976, e 274, parágrafo 1º, do Regulamento do Imposto de Renda).

Consequentemente, no resultado do 4º trimestre de 2009, somente são admissíveis os custos correspondentes aos meses de setembro a dezembro de 2009, que totalizaram R\$ 19.282,60 (R\$4.820,65 x 4 meses). Em relação à parcela de R\$ 154.980,58 (R\$174.263,18 - R\$ 19.282,60) restou caracterizada a inobservância ao regime de competência, em função da contabilização antecipada de custos incorridos em períodos de apuração posteriores. No presente caso, em que a contribuinte foi tributada pelo Lucro Real trimestral nos anos

de 2010 e 2011, o valor do custo que compete a cada um dos trimestres subseqüentes já encerrados é de R\$ 14.461,95 (R\$ 4.820,65 x 3).

(...)

Não obstante, aplicando-se ainda as disposições do Parecer Normativo Cosit nº 2/1996, publicado no Diário Oficial da União em 28 de agosto de 1996, que estabeleceu, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as providências a serem seguidas na ocorrência da postergação do pagamento de tributo em decorrência da contabilização antecipada de despesas, foram adotados os procedimentos descritos no Termo de Constatação Fiscal nº 1 e detalhados em planilha anexa àquele Termo.

Intimada acerca dessas considerações (Termo de Constatação Fiscal nº 1, fls. 463-557), a pessoa jurídica não se manifestou. Todavia, no exame das DCTF relativas ao ano-calendário de 2012, verificou-se que a fiscalizada optara pela tributação com base no Lucro Presumido. Neste regime de tributação, a falta de contabilização de despesas a que o contribuinte tem direito não tem qualquer impacto às bases de cálculo do IRPJ e da CSLL. Portanto, em relação ao ano de 2012, não é aplicável o disposto no artigo 273, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, não havendo se falar em postergação de imposto nesse período.

Em consequência da tributação da contribuinte pelo lucro presumido para o ano de 2012, foi refeita a apuração dos tributos postergados em conformidade com as disposições do Parecer Normativo Cosit nº 2/96, tendo sido adotados os seguintes procedimentos: (...)" (Os destaques são do original)

Na Impugnação, foi admitida a antecipação da despesa e requerida exclusão da nota fiscal nº 96.227 na apuração da postergação por tratar de aquisição de equipamento de vida útil inferior a 1 (um) ano, verbis:

"ISSO POSTO, requer à Vossa Senhoria que seja feito cálculo referente ao serviços de rastreamento, despesas essas que foram efetivamente antecipadas, expurgando a nota fiscal de número 96227 pois refere-se à aquisição dos equipamentos de rastreamento." (Destaque acrescido)

A Impugnante, na condição de contratante, firmou com a Sascar, contratada, o "Contrato de Locação de Equipamento, Monitoramento de Veículo à Distância e Outras Avenças" (fl. 127). Seguem transcritas cláusulas relativas ao objeto do Contrato:

1. O objeto deste contrato é a prestação de serviço de monitoramento de veículo automotor à distância, por meio de rastreador locado pela CONTRATADA, com sinal codificado, através de sinal de telefonia móvel celular e/ou satelital e, ainda, a cessão para utilização exclusiva pela CONTRATANTE do software denominado SASGERENCIADOR, com a opção de contratação dos opcionais de mensagem sonora através de áudio pré-gravado e dados (telemetria), conforme cláusula 2.6 deste contrato.

1.1. O serviço prestado ao CONTRANTE é denominado SASCARGA FULL SAT, o qual permite o monitoramento de veículo automotor agregando a localização via GPS (Global Position System), à transmissão e recepção de dados via celular GSM (Global System for Mobile) e satélite.

1.2. O serviço de monitoramento consiste no rastreamento do veículo por meio da operação do equipamento indicado no item 1.1 acima, mediante a conjugação do serviço de telefonia móvel celular e/ou satelital e software especialmente desenvolvido para essa finalidade (SASGERENCIADOR).

(...)

2.4. O CONTRATANTE compromete-se a devolver prontamente à CONTRATADA os equipamentos e acessórios locados em caso de extinção do contrato, seja qual for a causa, independentemente de notificação, ficando ciente de que o descumprimento de tal obrigação contratual caracterizará o crime de apropriação indébita, de que trata o art. 168 do Código Penal, sem prejuízo de fazer incidir as demais sanções cabíveis.

(...)

4. Pela execução do contrato, o CONTRATANTE pagará à CONTRATADA mensalidade pelo serviço de monitoramento de acordo com o serviço contratado, acrescidos da locação do equipamento e dos valores dos acessórios e serviços opcionais eventualmente contratados, tudo conforme o indicado no Anexo 1." (Destaque acrescido)

As cláusulas reproduzidas acima bem revelam como objeto do Contrato a prestação de serviço combinada à locação de equipamentos.

A nota fiscal/fatura de locação de equipamentos nº 96.227, série F, contém indicação de locação de "válvula solenoide" e de "sascarga full sat", no valor de R\$ 109.135,00 (fl. 124), operação compatível com o objeto do Contrato. Não trata, portanto, da aquisição de equipamento de vida útil inferior a 1 (um) ano alegada na Impugnação.

O exame realizado confirma o acerto da fundamentação da Autoridade Fiscal.

Nesse quadro, o não provimento do recurso é medida que se impõe ao colegiado.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva